



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Prescrição nas relações de consumo a luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Rafael Andrade de Farias Neves

Rio de Janeiro
2013

RAFAEL ANDRADE DE FARIAS NEVES

A Prescrição nas relações de consumo a luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Rio de Janeiro
2013

A PRESCRIÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Rafael Andrade de Farias Neves

Graduado em Direito pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. Advogado. Formado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em seu curso regular em 2006.

Resumo: O artigo faz uma análise dos prazos prescricionais aplicados às relações de consumo, notadamente quando em contrariedade ao que estabelecido no âmbito de legislação esparsa, principalmente o Código Civil, em detrimento do consumidor, enfocando as forma de resolução de antinomias entre as normas jurídicas e as soluções abarcadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Prescrição. Relação de Consumo. Resolução de antinomias entre normas jurídicas.

Sumário: Introdução. 1. A Prescrição do Código de Defesa do Consumidor. 2. O Conflito das Normas do CDC e Outras disposições Legais 3. Soluções de Conflito de Lei no Espaço a luz dos novos paradigmas da doutrina contemporânea (Teoria do Dialogo das Fontes) 4. Utilização das soluções de Conflito pelo Superior Tribunal de Justiça. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da prescrição no âmbito do Código de defesa do consumidor, notadamente no que toca à sua aplicação quando em confronto com outros dispositivos legais que também regulam a matéria, utilizando-se das teorias de solução de conflitos de antinomias legislativas e a sua aplicação prática pelo Colendo Superior Tribunal

de Justiça, posto que o citado tribunal não possui uma linha de raciocínio sedimentada, ocasionando indesejada insegurança jurídica para os operadores de direito.

Demonstra-se que especificamente acerca do tema prescrição, principalmente quando há prazos distintos, utiliza-se ora o critério da especialidade, ora o critério de incidência da norma mais benéfica para o consumidor, através do denominado diálogo de fontes, sendo certo que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça em ambos os sentidos.

Destarte, a fim de melhor elucidar o tema, analisa-se o instituto da prescrição de uma forma geral, como também suas especificidades quando referente às relações de consumo, demonstrando a necessária diferença entre fato do produto e serviço e vício do produto ou serviço, já que a prescrição só tem aplicabilidade quando configurada a primeira figura.

Analisa-se, ainda, os principais meios de resolução de conflitos entre norma jurídicas utilizada pela doutrina contemporânea, cotejando-os com os diversos julgados citados no transcorrer do presente trabalho, a fim de concluir quanto ao acerto da interpretação utilizada e criticar a interpretação que vem sendo aplicada por parte dos julgados ora analisados, já que destoantes de uma ideia de integral e efetiva proteção do consumidor, parte notadamente mais fraca na relação de consumo, linha de raciocínio que se demonstrará ser mais consentânea com os dogmas constitucionais, notadamente os contidos no art. 5 c.c art. 170, V da Constituição Federal.

1. A PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A prescrição configura instituto jurídico oriundo do dogma constitucional da segurança jurídica, assim como a coisa julgada e ato jurídico perfeito. Tal instituto tem a função precípua de impedir a eternização das mazelas sociais, fazendo com que em determinado lapso temporal o litígio não possa passar pela chancela do poder judiciário.

Conceitua-se prescrição como a perda da pretensão ou da exigibilidade do direito, conceito este que, para a maioria da doutrina, foi o positivado no art. 189 do Código Civil. É bom frisar que, evidentemente, o conceito de prescrição não se confunde com o de decadência. Nota-se que no âmbito da legislação civilista passada debatia-se acerca do tema, posto que não havia diferenciação legal, cabendo à doutrina e a jurisprudência efetuar tal distinção. Todavia o atual Código Civil passou a diferenciar expressamente os prazos referentes a tais institutos. Ainda assim, se faz necessária elencar as principais diferenças doutrinárias, até porque a forma de diferenciação utilizada pelo Código de Defesa do Consumidor entre os citados institutos é diferente da utilizada pelo Código Civil.

Neste diapasão, a luz da melhor doutrina pátria, os prazos prescricionais estão diretamente ligados à lesão de direitos subjetivos, surgindo uma pretensão, que nada mais é o direito de pleitear em juízo a reparação da lesão sofrida em determinado lapso temporal, sendo certo que a inércia do lesado gera a extinção do direito de ação (pretensão), ao passo que a decadência surge da infringência de direitos potestativos, e uma vez configurada a inércia gera a extinção do próprio direito.

O Código de Defesa do Consumidor, tratou a matéria de forma própria, posto que adotou critério diferenciado quanto a distinção da prescrição e decadência, bem como prazos próprios.

O tema encontra-se positivado no art. 26 do aludido diploma legal, no que toca a decadência, sendo certo que a prescrição está regulada no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

O aludido artigo 26 estabelece que os vícios do produto ou serviço caducam em 30 dias, tratando-se de produtos ou serviços não duráveis ou 90 dias, tratando-se de produtos ou serviços duráveis, sendo a forma de contagem de tais lapsos temporais regidas por seus parágrafos 1º a 3º.

Por outro lado, o artigo 27 do CDC estabelece que a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço prescreverá em 5 anos, iniciando-se a fluência de tal prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Percebe-se, portanto, que diferentemente do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor não adotou o critério de diferenciação quanto à espécie de direito violado, mais sim quanto à espécie de vício ocorrido no caso concreto.

Assim se faz salutar a diferenciação entre vício do produto ou serviço e fato do produto ou serviço, diferenciação que será analisada no próximo capítulo, até porque há substancial diferença nos prazos, já que o prazo prescricional consumerista é único de 5 anos, ao passo que o prazo decadencial varia entre 30 e 90 dias.

2. A DIFERENÇA ENTRE VÍCIO E FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO

Conforme acima salientado, há que se fazer a distinção entre os vícios do produto ou serviço e os fatos do produto ou serviço, posto que em que pese ambos os institutos estarem regulamentados no Código de Defesa do Consumidor, ensejando em responsabilidade objetiva do fornecedor, apenas os fatos do produto ou serviço podem ser fulminados pelo o instituto da prescrição, conforme o artigo 27 do aludido diploma legal.

O fato do produto ou serviço encontra-se positivado nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com a melhor doutrina, tal instituto também é denominado de acidente de consumo e materializa-se como “o acontecimento externo que, em razão de um defeito de concepção de produção ou comercialização, cause dano material ou moral ao consumidor”.¹

¹ CARVALHO, José Carlos Maldonado. *Direitos do Consumidor*. Fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012., p. 94.

Frisa-se que Código de Defesa do Consumidor trás expressamente um conceito legal de serviço ou produto defeituoso, que ocorre quando estes não fornecem a segurança que deles legitimamente se esperam, levando-se em consideração as circunstancias relevantes, exemplificando o artigo 12 e 14, § U do CDC, como hipóteses ensejadoras de defeito a apresentação do produto ou modo de fornecimento do serviço; o resultado e os riscos que razoavelmente deles se esperam, e a época em que o produto foi colocado em circulação ou que o produto fora fornecido.

Nota-se, portanto, que o fato do produto ou serviço está diretamente relacionado ao dever de segurança dos fornecedores.

Por outro lado, a responsabilidade por vício do produto ou serviço, segundo Carvalho²:

[...] decorre de defeitos que não ultrapassam a estrutura física ou uso propriamente dito do produto ou serviço. Estão, em linhas gerais, relacionados à qualidade ou à quantidade do produto ou serviço, que, em razão do defeito, se mostram impróprios ou inadequados ao fim a que se destinam ou lhe diminuem o valor.

A responsabilidade por vício do produto ou serviço encontra-se positivada nos artigos 18 e 19 do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que os aludidos vícios podem ser classificados em vício de quantidade, que ocorre quando há disparidade com as indicações contidas na embalagem, rótulo ou mensagem publicitária, ou vício qualitativo, configurado quando o produto ou serviço não atende de forma legítima as expectativas do consumidor.

Portanto, percebe-se que o correto enquadramento do fato lesivo é de fundamental importância para o consumidor, posto que há enorme diferença entre os prazos decadências e prescricionais, que caso não adequadamente compreendidos podem ensejar inequívocos prejuízos aos mesmos quanto a possibilidade de ingresso no poder judiciário.

² Ibid., p. 95.

A título de exemplo, cita-se a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do prazo a ser aplicado quanto aos danos morais decorrentes de vícios do produto ou serviço.

Há posicionamento, no sentido de que os danos morais por decorrerem de um vício do produto ou serviço, também devem ser abarcados pelos prazos decadências do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, há linha de raciocínio diversa, com a qual concordamos, que sustenta que o dano moral sofrido pelo consumidor é autônomo em relação ao vício do produto ou serviço, sendo certo que materializa situação externa à relação contratual, razão pela qual configura fato do serviço, submetido autonomamente ao prazo do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Cita-se Carvalho³, que em sua obra assim se manifestou quanto ao tema, *in verbis*:

[...] ainda que a perda do prazo para o exercício da faculdade jurídica, por vício do produto, tenha se verificado diante da decadência operada (art. 26, I e II, CDC), o direito subjetivo do consumidor à reparação pecuniária por dano moral se mantém íntegro, uma vez que o fato do produto ou do serviço, e não mais o vício, foi o que atingiu sua incolumidade físico-psíquica, cujo acidente de consumo está submetido ao período quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC.

Ademais, o correto enquadramento entre vício e fato do produto ou serviço também tem implicações em outros temas que não dizem respeito à prescrição.

É o caso, por exemplo, da responsabilidade dos comerciantes que é alterada na medida em que configurado um fato ou vício do produto ou serviço. Uma vez configurado vício do produto ou serviço, seja ele de quantidade ou qualidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que o comerciante responderá de forma objetiva e solidária por fazer parte da cadeia produtiva. Neste sentido sustenta a doutrina, “diferentemente da responsabilidade pelo

³ CARVALHO, op. cit., p. 95.

fato do produto, há responsabilidade entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante, no caso de vício do produto.”⁴

Por outro lado, uma vez configurado o fato do serviço ou produto, ou seja, um acidente de consumo, a responsabilidade do comerciante é, em regra, subsidiária, na forma do artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor. Neste diapasão citam-se as seguintes lições doutrinárias, *in verbis*: “Acima dissemos que o comerciante, pelos acidentes de consumo teve a sua responsabilidade excluída em via principal. O código, em seu art. 13, atribui-lhe apenas uma responsabilidade subsidiária”.⁵

Por fim, outro tema em se mostra salutar quanto à correta distinção entre vício e fato do produto ou serviço refere-se à figura do consumidor por equiparação, contida no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. Cavarieli Filho⁶ sustenta que o referido conceito de consumidor por equiparação só tem aplicabilidade nos casos de acidente de consumo, *in verbis*:

Na ocorrência de defeito, tutela-se a segurança física e patrimonial do consumidor; nos vícios, protege-se a adequação do produto ou serviço à finalidade a que se destinam. Na primeira hipótese (defeito), não há necessidade de vínculo contratual entre consumidor-vítima e o fornecedor responsável; Na segunda (vício), é necessário que ocorra a cadeia contratual entre vítima e o fornecedor responsável.

3. SOLUÇÕES DE CONFLITO DE LEI NO ESPAÇO A LUZ DOS NOVOS PARADIGMAS DA DOUTRINA CONTEMPORÂNEA (TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES)

Feita as considerações pertinentes ao instituto da prescrição, notadamente quanto a sua configuração nas relações de consumo, forçosa a análise do conflito aparente das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor com outras existentes no ordenamento jurídico,

4 CAVALIERI FILHO, Sergio.. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ed. Rio de Janeiro: Atlas S.A, 2007, p.482.

5 *Ibid.*, p. 467.

6 *Ibid.*, p. 95.

em especial com o Código Civil, principalmente no que pertine a correta aplicação dos prazos prescricionais.

No que toca ao tema, valendo-se das lições da doutrina tradicional, percebe-se que a resolução do conflito aparente de normas deve ser resolvida pela aplicação dos critérios cronológicos, hierárquico e da especialidade, critérios estes que foram abarcados pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto – Lei n. 4657/42).

Assim, para tal linha de raciocínio a solução da querela ocorrerá através da aplicação simplória do critério da especialidade. Havendo a configuração de relação de consumo e configurado fato do serviço ou produto (acidente de consumo), o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 anos, conforme exposto no art. 27 do CDC, já que tal diploma legal seria a norma especial em relação as demais, independentemente da existência de norma mais benéfica ao consumidor contida em regramento de caráter geral. Aplica-se o art. 2º, §2º do Decreto – Lei 4657/42.

Por outro lado, há linha de pensamento mais moderna, que defende a incidência do primado do Diálogo das Fontes, no sentido de ser possível o cotejo de normas expostas em leis diferentes, mitigando-se o critério de especialidade, sempre que tal ato visar melhor tutelar um dogma constitucional em determinado caso concreto.

Parte-se de uma visão de que a proteção ao consumidor tem o status de norma constitucional, implicando na mitigação da forma tradicional de resolução de conflito aparente de normas acima aludida. Entende tal doutrina que a ordem constitucional vigente tem como um de seus princípios norteadores a proteção do consumidor, materializada no art. 5º c.c 170, V da Constituição Federal, razão pela qual deve ser aplicada ao caso concreto a norma mais benéfica para o mesmo, já que esta, face ao caráter constitucional da proteção ao consumidor, será considerada hierarquicamente superior à outra, sob um prisma axiológico, ainda que originária do próprio CDC.

Neste sentido, segundo Marques⁷:

Interessante observar que o antes mencionado Diálogo das Fontes deve também existir entre o CDC e o Código Civil de 1916, por exemplo, ou em matéria de prescrição e decadência, uma vez que o Código Civil Brasileiro (o de 1916 e o novo Código Civil aprovado em 2002) deve servir de base subsidiária para aplicação do CDC e pode conter direitos do consumidor incluídos no CDC expressamente pelo art. 7º desta Lei 8.078. Observa-se na prática que jurisprudência estadual tem as normas do Código Civil, somente se mais positivas para o consumidor, em interpretação conforma da Constituição Federal e dos Art. 7º e art. 47 do próprio CDC.

E conclui que, segundo a autora⁸ supra citada, “dai retira-se que se o prazo prescricional mais favorável encontra-se no sistema geral da responsabilidade civil, por exemplo, do art. 177 do CC 1916, deve ser este o prazo, em face do art. 7º do CDC o aplicável”.

Evidencia-se que o aludido entendimento é mais consentâneo com uma interpretação civil constitucional do nosso ordenamento pátrio.

Todavia, é bom ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não vem adotando tal orientação em suas decisões, sendo certo que vez por outra afasta a incidência do prazo prescricional contido no Código de Defesa do Consumidor por fundamento diverso, tema que será melhor analisado do próximo capítulo do presente artigo.

4. UTILIZAÇÃO DAS SOLUÇÕES DE CONFLITO A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem utilizando-se de mais de um critério de solução de conflito de leis no tempo, notadamente no que tange ao prazo prescricional, o que dificulta a análise do tema.

A linha de raciocínio que atualmente aparenta ser majoritária no âmbito do citado tribunal cidadão sustenta a aplicação do art. 27 do CDC apenas quando caracterizado o fato

7 MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o Novo Regime das relações contratuais*. 4. ed.. São Paulo: RT, 2002, p. 539.

8 *Ibid.*, p. 540.

do produto ou serviço, ou seja, só há que se falar na aplicação do prazo de 5 anos quando identificado um dano decorrente de insegurança do produto ou serviço a ensejar um acidente de consumo.

Assim, não identificado o fato do produto ou serviço aplica-se o prazo prescricional estabelecido no código civil ou em legislação específica, a depender do caso concreto, independentemente de ser mais favorável ao consumidor.

Tal linha de raciocínio embasou o enunciado de súmula 412 do STJ, “a ação de repetição de indébito de tarifa de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil”.⁹ Nos precedentes que ensejaram a aludida súmula restou consignado a natureza jurídica do débito referente a água e esgoto como tarifa ou preço público, o que determina a aplicação das regras de direito privado. Assim, como a restituição de tal tarifa não enseja em dano causado por defeito na prestação do serviço, deve-se aplicar o prazo prescricional geral de 10 anos do Código Civil.

Também com base nas aludidas razões, o STJ não aplicou o prazo de 5 anos contido no art. 27 do CDC nos casos de mero inadimplemento contratual, já que a hipótese não configuraria defeito de segurança, conforme se afere do Recurso Especial nº 476.458-SP.¹⁰

Ainda nesta linha de raciocínio, nas demandas que envolvam discussão relacionada a contrato de seguro, o STJ tem aplicado o prazo de 1 ano, a luz do art. 206, § 1º, II do Código Civil em cotejo com a súmula 101 do STJ, em detrimento do prazo prescricional contido no Código de Defesa do Consumidor.¹¹

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 412. Primeira Seção. Julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=88#>. Acesso em 01 abr. 2013.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 476.458-SP. Rel. Min Nancy Andrighi. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7205509/recurso-especial-resp-476458-sp-2002-0145659-7>. Julgado em 4/08/2005. Acesso em: 11 mai. 2013.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 255147/RJ. Rel. Min. Waldemar Zveiter. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8043726/recurso-especial-resp-255147-rj-2000-0036585-8-stj>. Acesso em: 11 mai. 2013.

Outro importante precedente do STJ quanto ao tema ora em análise diz respeito ao prazo prescricional referente ao pleito indenizatório por negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito. No recurso especial nº 740061/MG ¹², restou consignado que a hipótese não configura fato do serviço, já que não ocorreu nenhuma espécie de risco a saúde e a segurança do consumidor, razão pela qual deve se aplicada o prazo geral do Código Civil.

Entretanto, deve ser ressaltado que há inúmeros precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que interpretam o art. 27 do CDC de forma extensiva aplicando o prazo de 5 anos toda vez em que estiver configurada relação de consumo, a luz do princípio da especialidade.

Deve se destacar, ainda, a linha de pensamento da Ministra Nancy Andrighi, infelizmente ainda isolado, quanto à correta aplicação do prazo prescricional.

No julgamento do Recurso Especial 489.895/SP ¹³, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que as ações indenizatórias decorrentes de tabagismo, por estarem fundamentadas em vícios de segurança e ausência de informação adequada quanto aos males do uso do cigarro, configurariam fato do produto ou serviço, ensejando a aplicação do art. 27 do CDC.

Todavia, no Resp. 1009591/RS¹⁴, a Ministra Nancy Andrighi, em que pese ter acatado o entendimento exarado pela segunda seção acima exposto, ressaltou brilhantemente seu entendimento pessoal, no sentido de que deve ser aplicado o prazo mais benéfico para o consumidor.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 740061/MG. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/03/2010. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8570889/recurso-especial-resp-740061-mg-2005-0056417-2>. Acesso em: 12 mai. 2013.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 489.895/SP. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 10/03/2010. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18788927/peticao-de-recurso-especial-agrg-no-resp-869571>>. Acesso em: 15 mai. 2013.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1009591/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 13/04/2010. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16832676/recurso-especial-resp-1009591-rs-2007-0278724-8>>. Acesso em: 15 mai. 2013.

Importante à transcrição dos fundamentos utilizados pela citada Ministra, por materializarem os ensinamentos da doutrina que melhor se adequam aos dogmas constitucionais vigentes, *in verbis*:

Por outro lado, as regras de autonomia e especificidade do CDC merecem temperamento, sobretudo em virtude do próprio teor do seu art. 7º, que admite expressamente a possibilidade de justaposição da lei consumerista com outras normas compreendidas no sistema geral de defesa do consumidor.

Com efeito, o mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio de uma ou de outra norma. O denominado “direito do consumidor” tem muitas fontes legislativas, tantas quantas assegurem as diversas normas que compõem o ordenamento jurídico.

Ciente disso, o legislador inseriu o art. 7º, caracterizando o CDC como uma codificação aberta, sem a pretensão de ser exaustiva, para sua interação com as demais regras do ordenamento que possam vir a beneficiar o consumidor.

Em outras palavras, sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá ser acrescida ao microsistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo.

Conforme ensinam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem, “o CDC é um sistema permeável, não exaustivo, daí determinar o art. 7º que se utilize a norma mais favorável ao consumidor, encontre-se ela no CDC ou em outra lei geral, lei especial ou tratado do sistema de direito brasileiro” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 2003, p. 185).

Nesse contexto, não é o CDC que limita o Código Civil, é o Código Civil que dá base e complementa o CDC, de modo que se aquele for mais favorável ao consumidor do que este, não será a lei especial que limitará a aplicação da lei geral; estas dialogarão à procura da realização do mandamento constitucional de fazer prevalecer a proteção da parte hipossuficiente da relação de consumo.

No particular, o prazo mais favorável ao consumidor é aquele do art. 177 do CC/16, que fixa um prazo prescricional de 20 anos, devendo, por esse motivo, prevalecer sobre o prazo de 05 anos previsto no art. 27 do CDC.¹⁵

Convém destacar, que em que pese tal entendimento não ter aplicação prática quanto à fixação do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça já aplicou o entendimento de incidência da norma mais benéfica ao consumidor quando analisou a abusividade de venda casada de contrato de seguro atrelada aos contratos de Leasing e de Sistema Financeiro de Habitação, com a incidência do art. 39, I do CDC, afirmando a aplicação simultânea do CDC, CC e leis especiais a fim de possibilitar uma maior eficácia no tocante a proteção dos direitos do consumidor.

¹⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1009591/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 13/04/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16832676/recurso-especial-resp-1009591-rs-2007-0278724-8>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

CONCLUSÃO

O presente trabalho visou analisar a forma como nosso Superior Tribunal de Justiça vem resolvendo a questão referente às antinomias legais, notadamente no que pertine aos prazos prescricionais que devem incidir nas relações de consumo.

Conforme ressaltado no capítulo três do presente trabalho, com o arrolamento de inúmeros julgados do citado tribunal acerca do tema, deve se ter em mente que o critério utilizado pelo STJ não atende adequadamente aos preceitos da ordem constitucional vigente.

Destarte, o critério utilizado por tal tribunal, no sentido de analisar se houve dano inerente à insegurança de produto ou serviço é irrelevante para o deslinde da questão.

Ora, a razão está com aqueles que defendem a tese de que a Constituição de 1988 erigiu os direitos do consumidor à categoria de direitos fundamentais, na forma do art. 5, XXXII e art. 170 do citado diploma legal.

Assim, o aplicador do direito deve sempre buscar meios hermenêuticos que propiciem uma maior eficácia dos mesmos, que ensejem em maior proteção aos consumidores.

Deve se ter em mente que as regras protetivas do consumidor devem ser enxergadas como um grande sistema, e não apenas nas normas estabelecidas na Lei 8.078/90. Ou seja, tais normas devem ser completadas por outras que eventualmente mais benéficas, em uma relação de complementaridade, e não de exclusão. Este sim é o verdadeiro diálogo das fontes disseminado pela melhor doutrina consumerista.

Alias, tal interpretação não pode ser motivo de perplexidade, muito menos ser taxada de excessivamente pró consumidor, posto que há expressa previsão legal, conforme o art. 7º da Lei 8078/90.

Enfim, sustenta-se no presente artigo que o exegeta deve sempre aplicar o prazo prescricional mais benéfico para consumidor, a fim de assegurar maior eficácia ao princípio pro homine.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, José Carlos Maldonado. *Direitos do Consumidor: Fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FILHO, Sergio Cavaliere. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas S.A, 2007.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das relações contratuais*. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 412. Primeira Seção. Julgado em 25/11/2009, DJe16/12/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=88#>. Acesso em 01 abr. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 476.458-SP. Rel. Min Nancy Andrighi. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7205509/recurso-especial-resp-476458-sp-2002-0145659-7>>. Julgado em 4/08/2005. Acesso em: 11 mai.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 255147/RJ.Rel. Min. Waldemar Zveiter. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8043726/recurso-especial-resp-255147-rj-2000-0036585-8-stj>>. Acesso em: 11 mai.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 740061/MG. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/03/2010. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8570889/recurso-especial-resp-740061-mg-2005-0056417-2>. Acesso em: 12 mai.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 489.895/SP. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 10/03/2010. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18788927/peticao-de-recurso-especial-agrg-no-resp-869571>>. Acesso em: 15 mai.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1009591/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 13/04/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16832676/recurso-especial-resp-1009591-rs-2007-0278724-8>>. Acesso em: 15 mai.2013.